



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024825-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO MARCOS PITA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1024825-89.2024

APELANTE: Antonio Marcos Pita
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.296

Acidentária – Varicocele – Nexo causal e/ou incapacidade não comprovados – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento de um dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia técnica produzida e demais provas dos autos, entendeu que não restaram comprovados os pressupostos à concessão da benesse postulada, ausente o nexo causal para o diagnóstico de varicocele bilateral (fls. 175/177).

Inconformado, o autor alega que as atividades de operador de máquina exigiam esforço físico repetitivo, levantamento de peso e flexões constantes, de modo que contribuíram significativamente para o surgimento da patologia, o que restou comprovado através do laudo pericial judicial realizado

na Justiça do Trabalho, devidamente juntado aos autos, em que estabelecida a concausa, o que é suficiente para fundamentar o direito ao auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, refere que para fins de concessão da pretendida benesse cumpre ainda observar os artigos 19 e 21 da citada norma, sob pena de violação a princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana. Busca a inversão do julgado com o acolhimento da pretensão inaugural, ou a reabertura da instrução processual (fls. 181/187).

Certificado o decurso de prazo sem a oferta das contrarrazões (fl. 194).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor ajuizou a presente ação acidentária contra o INSS, alegando que, no desempenho de suas funções habituais, como operador de máquinas, no setor de laminação, esteve exposto a fatores nocivos, como sobrecarga física, agachamento e flexão do tronco, em razão do que desenvolveu patologia compatível com varicocele.

Não há notícia de prévio afastamento a cargo do INSS.

Sustentando a natureza incapacitante de suas mazelas, veio em busca da concessão de benesse acidentária, o auxílio acidente de 50%.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão ao argumento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao benefício postulado, ausente o nexo laboral.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, determinada a realização de perícia médica em primeiro grau, foi elaborado o respectivo laudo, o qual incluiu a análise dos documentos médicos constantes dos autos, bem como a coleta de informações por meio de anamnese e exame clínico. Nesse contexto, o jurisperito confirmou a queixa de dor na bolsa testicular, com predomínio à esquerda, e o diagnóstico prévio de varicocele bilateral, identificado em exame de ultrassonografia realizado em 2022, concluindo, contudo, que não há evidências atuais de aumento de volume ou outros achados objetivos (fl. 131).

Contudo, a despeito desses resultados, a prova técnica inadmitiu qualquer vinculação entre a moléstia e o trabalho, negando o nexo causal, ao argumento de que o diagnóstico se relaciona essencialmente a fatores hereditários e constitucionais. Assim, defendeu não haver sequer a concausa com o trabalho.

Nesse sentido lançou seu parecer conclusivo:

*Dessa forma, mediante esses esclarecimentos, a relação causal da varicocele com a ocupação do autor **NÃO PODE SER ESTABELECID**A, seja como fator direto ou contributivo, uma vez que não existem evidências ou estudos controlados que mostrem um maior risco conforme o tipo de trabalho exercido. Sendo que, conforme os conhecimentos atuais, a varicocele possui como origem, fundamentalmente, um fator constitucional, hereditário ou genético.(destaque em negrito - fl. 133).*

Ainda, aos quesitos, o louvado reforçou sua orientação:

d) *Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.*

R: Negativo. As informações disponíveis não permitem estabelecer o nexo causal, ou mesmo como concausa, entre a patologia analisada com o trabalho do autor. (destaque em negrito - fl. 133).

O laudo foi realizado de forma imparcial, por técnico de confiança devidamente qualificado, a qual ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, não tendo as partes ofertado parecer de assistente técnico a infirmar seu resultado, sendo que a mera impugnação não se mostra suficiente a impor a rejeição da prova.

No tocante à perícia produzida nos autos de ação trabalhista, pondere-se, em tal não houve a participação da autarquia com direito ao contraditório, ausente, ainda, a possibilidade de manifestação a respeito do resultado do laudo, formulação de quesitos ou parecer de assistente técnico.

Ademais, importa frisar que a prova emprestada, visa complementar, caso necessário, os elementos próprios da presente lide acidentária, não sendo a hipótese dos autos, pois a perícia realizada mostrou-se suficiente.

Logo, do contexto delineado, entendo que prevalece o estudo da perícia oficial, o qual está suficientemente fundamentado, não se vislumbrando em seu conteúdo dúvida ou contradição, além de realizado por perito de confiança, equidistância do interesse das partes, devidamente compromissado.

Observo que cabe ao magistrado conduzir

do processo e analisar a necessidade de complementação das provas, podendo dispensar esclarecimentos ou diligências que não influenciarão no resultado final, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 464, ambos do CPC/2015.

O mero inconformismo com o resultado do laudo não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Logo, com base nos elementos colhidos, infere-se a ausência de moléstia incapacidade **de cunho laboral**, o que torna indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando-se a isenção dos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR